



AO ILMO. SR. JORGE LUIS DE SOUSA FERREIRA JUNIOR PREGOEIRO DA SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL/CE

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico n° PE22014 - SME Processo nº P194093/2022 Número Banco do Brasil: 942834

DIAMANTES TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELE, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº. 18.452.125/0001-18, com sede à Av. Santos Dumont, 1687, sala 107, Aldeota, Fortaleza-Ceará, CEP 60.150-160, vem, por meio de seu representante legal que ao final assim, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N° PE22014 - SME, por meio das razões de fato e de direito a seguir trazidas.

1. DOS FATOS

Como se sabe, a Prefeitura Municipal de Sobral/CE tornou público, por intermédio de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, o edital do Pregão Eletrônico n° PE22014 - SME, cujo objeto é a "Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de mão de obra terceirizada, para a prestação de serviços continuados cujos empregados sejam regidos pela CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS (CLT), para atender às necessidades da Secretaria Municipal da Educação e seus equipamentos, pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado nos limites da lei, conforme as especificações e quantitativos previstos no Anexo I - Termo de Referência deste Edital."

No entanto, analisando as exigências feitas no âmbito do referido edital, a empresa ora impugnante verificou a presença de irregularidades que afrontam os princípios que regem as licitações públicas, devendo ser imediatamente reformadas. Estes problemas, destaque-se desde logo, impedem a plena competitividade do certame, além de olvidar preceitos estabelecidos na legislação e na jurisprudência.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1. DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA ÀS COTAS DE APRENDIZAGEM — PRINCÍPIO DA LEGALIDADE





Inicialmente, deve-se destacar que existem determinadas legislações especiais criadas exatamente para equalizar as oportunidades de trabalho existentes no país.

No caso de serviços de terceirização de mão de obra, existe a necessidade de observância obrigatória à cota dos menores aprendizes, o que simplesmente não consta no edital em tablado, o qual precisa necessariamente ser reformado, sob pena de ferir de morte o princípio da legalidade.

Com efeito, o artigo 429 da CLT já estabelecia a necessidade de cotas de aprendizagem nas empresas. Cite-se:

Art. 429. Os estabelecimentos de qualquer natureza são obrigados a empregar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem número de aprendizes equivalente a cinco por cento, no mínimo, e quinze por cento, no máximo, dos trabalhadores existentes em cada estabelecimento, cujas funções demandem formação profissional.

Tal disposição da CLT já era regulamentada pela Portaria nº 671 de 08/11/2021, oriunda do Ministério do Trabalho e Previdência, que estabelecia explicitamente a necessidade de obediência de tal cota nas contratações realizadas pela Administração Pública, como é o presente caso:

Art. 375. Para o cálculo da cota de aprendizagem profissional, deverão ser observadas as seguintes disposições:

§ 1º Ficam obrigados a contratar aprendizes os estabelecimentos que tenham pelo menos sete empregados contratados nas funções que demandam formação profissional, nos termos do art. 429 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT.

(...)

§ 5° As entidades da administração pública direta, autárquica e fundacional que contratem empregados na forma direta pelo regime celetista estão obrigadas ao cumprimento do art. 429 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1943 - CLT, limitando-se, a base de cálculo da cota, nesse caso, aos empregados contratados pelo referido regime cujas funções demandem formação profissional, nos termos nos termos do art. 429 da CLT.

Mais recentemente, a Presidência da República promulgou o Decreto Federal nº 11061 de 04/05/2022, o qual dispõe diretamente sobre a utilização da cota em contratações de mão de obra terceirizada, como se afere do artigo 54, § 2º:

"Art. 54. Ficam excluídos da base de cálculo da cota de aprendizagem profissional:

I - os aprendizes já contratados;





II - os empregados que executem os serviços prestados sob o regime de trabalho temporário, nos termos do disposto na Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

III - os empregados sob regime de trabalho intermitente, nos termos do disposto no art.

§ 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943; e

IV - os empregados afastados por auxílio ou benefício previdenciário.

§ 1º Na hipótese de empresas que prestem serviços especializados para terceiros, independentemente do local onde sejam executados, os empregados serão incluídos exclusivamente na base de cálculo da prestadora.

§ 2º Os contratos de terceirização de mão de obra preverão as formas de alocação dos aprendizes da empresa contratada nas dependências da empresa contratante, em quantitativos equivalentes aos estabelecidos no art. 429 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, observado o disposto neste Decreto." (NR)

Dessa forma, deve ser indicada expressamente as cotas para o sistema de aprendizagem, nos termos da legislação vigente, que como visto tem aplicação direta nas contratações de mão de obra terceirizada, devendo tais aprendizes serem alocados nas dependências da empresa contratante.

Portanto, faz-se imprescindível a alteração do edital para estabelecer tal hipótese, pois a empresa contratada na prática terá que cumprir tal disposição, e caso não haja previsão do edital, isso não será possível, restando a mesma imensamente prejudicada e sob o risco de sofrer as sanções cabíveis.

Veja-se que, somente após proceder com as modificações ora apontadas é que o edital estaria em todos os seus termos cumprindo com o Princípio da Legalidade. Tal princípio, é bom se frisar, deve ser respeitado por força do que dispõe a própria Lei nº. 8.666/93, mas também a Constituição Federal. Senão, vejamos:

Lei nº. 8.666/93:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Constituição Federal:



"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:"

Destaque-se que, para a Administração Pública, o princípio da legalidade não é a mera observância à legislação, mas sim uma verdadeira *submissão* aos ditames legais. É o que ensina Odete Medauar:

"Para a Administração, o princípio da legalidade traduzia-se em submissão à lei. No conjunto dos poderes do Estado traduzia a relação entre poder legislativo e poder executivo, com a supremacia do primeiro; no âmbito das atuações exprimia a relação entre lei e ato administrativo, com a supremacia da primeira"

(MEDAUAR, Odete. O direito administrativo em evolução. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1992; grifamos)

Sobre o assunto, é imprescindível trazer à lume os ensinamentos de José Afonso da Silva:

"[...] a palavra lei, para a realização plena do princípio da legalidade, se aplica, em rigor técnico, à lei formal, isto é, ao ato legislativo emanado dos órgãos de representação popular e elaborado de conformidade com o processo legislativo previsto na Constituição (arts. 59 a 69). Há, porém, casos em que a referência à lei na Constituição, quer para satisfazer tão-só as exigências do princípio da legalidade, quer para atender hipóteses de reserva (infra), não exclui a possibilidade de que a matéria seja regulada por um "ato equiparado", e ato equiparado à lei formal [...]"

(SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 32ª ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2009; grifamos)

Para Celso Antônio Bandeira de Mello, a Administração está vinculada não somente à lei em sentido estrito, mas também a eventuais normas que possam existir, decorrentes da lei, produzidas pela própria Administração para regulamentar seus comportamentos posteriores. Segundo o entendimento do doutrinador:

"a expressão 'legalidade' deve, pois, ser entendida como 'conformidade à lei e, sucessivamente, às subsequentes normas que, com base nela, a Administração expeça para regular mais estritamente sua própria discrição', adquirindo então um sentido mais extenso"

(MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 20º ed. São Paulo: Editora Malheiros, 2006)





Ou seja, a Administração deve observar não só a legislação *stricto sensu*, mas também as normas emitidas para regular o próprio poder discricionário da Administração. Assim, no presente caso, deve a Administração cumprir com o que é disposto expressamente na Lei das Licitações e nas normas específicas, conforme sobejamente demonstrado, posto que, fazendo em contrário, estar-se-á incorrendo em descumprimento ao que determina o princípio constitucionalmente protegido da legalidade administrativa.

2.2. DA NECESSÁRIA INCLUSÃO DE REQUISITOS ESSENCIAIS PARA HABILITAÇÃO. DA INSCRIÇÃO DA EMPRESA E DA AVERBAÇÃO DOS ATESTADOS NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE

Ainda, importa destacarmos que o instrumento convocatório é claramente omisso quanto à documentação da habilitação exigida, principalmente no que tange à qualificação técnica. É que este deixa de realizar exigências contidas na Lei nº. 8.666/93 e que deveriam ter sido obrigatoriamente incluídas no presente procedimento licitatório.

Neste sentido, diz a Lei das Licitações:

"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: <u>I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;</u>

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:"

Como se pode ver, portanto, o ordenamento jurídico pátrio estabelece que as empresas licitantes, para comprovarem sua qualificação técnica, deverão apresentar seu registro ou inscrição na entidade profissional (inciso I) e apresentar atestados devidamente registrados junto ao sindicato patronal (§1º).

No entanto, em que pese tais disposições, o instrumento convocatório é completamente silente sobre ambos os pontos, senão vejamos:





15.4.3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

15.4.3.1 Apresentação de atestado comprovando que a licitante executou contrato compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação com pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos postos a serem contratados. O atestado será fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

15.4.3.1.1 Entende-se compatível o cargo que esteja descrito na mesma Convenção Coletiva de Trabalho dos cargos licitados.

15.4.3.1.2 Nas funções consideradas fora de faixa, a análise será feita pelos postos pertencentes à mesma convenção coletiva de trabalho e por similaridade dos postos com faixas logo acima ou abaixo do definido para o posto de trabalho licitado.

15.4.3.2. Apresentação de atestado comprovando que a licitante possui experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação.

15.4.3.2.1. É admitida a apresentação de atestados referentes a períodos sucessivos não contínuos, para fins da comprovação de que trata o subitem anterior, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos, sendo aceito o somatório de atestados que comprovem que o licitante gerenciou serviços de terceirização compatíveis com o objeto licitado.

15.4.3.2.2. Os atestados para efeito de comprovação de execução dos serviços só serão aceitos quando expedidos após a conclusão dos contratos ou decorridos no mínimo um ano do início de sua execução, exceto se houver sido firmado para ser executado em prazo inferior.

15.4.3.3. A licitante deve disponibilizar todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados solicitados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços.

É importante destacarmos que, a aptidão técnica genérica é demonstrada por meio do registro ou da inscrição na entidade profissional (inciso I do art. 30), ao passo que a aptidão técnica específica diz respeito à apresentação de atestados, devidamente registrados na entidade profissional competente (§1º do art. 30). Deve o edital, portanto, exigir a comprovação de que a empresa apresente ambas as aptidões técnicas, de forma a cumprir com o art. 30 da Lei nº. 8.666/93.

Neste sentido, veja-se que **não é suficiente para suprir a exigência da Lei das Licitações** a simples apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, uma vez que existe a expressa obrigatoriedade de que tais atestados sejam certificados pela entidade profissional competente.

Tal entendimento já foi inclusive proferido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:





"RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - ARTIGO 30, II, § 1º DA LEI N. 8.666/93 - CERTIFICAÇÃO DOS ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - AUSÊNCIA DE REGISTRO NO CREA - VIOLAÇÃO À LEI DE LICITAÇÃO.

O artigo 30, inciso II, § 1º da Lei de Licitações, determina a comprovação de aptidão técnica, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente.

In casu, porém, a empresa recorrida foi excluída de processo licitatório, na fase de habilitação, por não ter registrado no CREA o atestado, fornecido por pessoa jurídica de direito privado, que comprovava a execução de estrutura metálica com vão livre superior a vinte metros, conforme determinava o Instrumento Editalício.

É certo que o edital pode estabelecer exigências que particularizem as diretrizes elencadas pela lei, para que seja realmente aferida a capacidade técnica e operacional das empresas candidatas à execução da obra ou serviço. Não se pode, todavia, admitir a faculdade de excluir disposições legais que têm por finalidade justamente a garantia das informações apresentadas pelas licitantes por órgão oficial.

A presunção de autenticidade de documento fornecido por empresa particular é meramente iuris tantum e cede em face de lei que determina a certificação por entidade profissional, com status de representante da categoria e, portanto, em condições de aferir questões alusivas à capacitação técnica. Recurso especial provido."

(REsp 324.498/SC, Relator: Ministro FRANCIULLI NETTO, Data de Julgamento: 19/02/2004, T2 - SEGUNDA TURMA)

Saliente-se que, em que pese a Legislação Pátria utilizar a mesma expressão para ambas as previsões, falando em "entidade profissional competente", esta deve ser entendida de forma diferenciada. É que, já se firmou o entendimento de que a inscrição/registro exigido pelo inciso I do art. 30 diz respeito ao cadastro junto aos Conselhos de Classe (CRA, CREA, etc.), ao passo que a entidade competente para registrar os atestados de capacidade técnica são os sindicatos patronais.

Assim, deve o instrumento convocatório ser alterado, de forma a incluir no rol de documentos a serem apresentados para comprovar a qualificação técnica das empresas 1) que as licitantes estejam registradas no CRA, e 2) que os atestados de capacidade técnica sejam devidamente averbados junto ao sindicato correspondente, que no caso em tablado é o SEACEC.

3. DO PEDIDO





Diante do exposto, a empresa ora impugnante roga à V. Sa. que proceda com as modificações necessárias do instrumento convocatório do PREGÃO ELETRÔNICO N° PE22014 - SME, em face das ilegalidades/irregularidades apontadas nesta peça.

Roga ainda que após realizadas as correções requeridas que seja reaberto o prazo fixado no início do procedimento licitatório.

Nestes termos. Pede deferimento.

Fortaleza, 13 de junho de 2022.

ANDRESSA CURSINO Assinado de forma digital por ANDRESSA CURSINO ROCHA:04845130360 ROCHA:04845130360 Dados: 2022.06.14 10:48:25 -03'00'

ANDRESSA CURSINO ROCHA/REPRESENTANTE LEGAL DIAMANTES TERCEIRIZAÇÃO EM SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELE